



C0079344A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 253, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, para instituir a necessidade de padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis previstos no Artigo 213 e no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 159, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

Art. 122 .....

.....  
 § 8º – Tratando-se de verificação pericial acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis previstos no Artigo 213 e no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro deve ser observada a padronização dos meios e instrumentos definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.”

Art. 2º. A padronização dos meios e instrumentos a que se refere o artigo anterior deverá ser objeto de regulamentação pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o atual status do crime de estupro – (Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Código Penal Brasileiro – CPB) – nota-se que agressores e vítimas poderão ser de qualquer gênero e que, portanto, não apenas a conjunção carnal fará parte do rol de ações capazes de caracterizar o tipo penal.

Com isto, nem todos os atos praticados pelo agressor serão passíveis de comprovação por meio da perícia médica legal em que vestígios poderiam se transformar em provas materiais do fato.

Desta forma, em variadas circunstâncias o cometimento do crime de estupro poderia permanecer na “palavra de um contra a palavra do outro”, já que estaríamos diante de uma situação em que o verbo nuclear do tipo penal (constranger) estaria prevalecendo por meio do ferimento da capacidade de consentir da vítima. Ou seja, somente a análise comportamental – do comportamento verbal de denunciar e/ou de negar ou afirmar os fatos – por correspondência entre o dizer-fazer / fazer-dizer / dizer-dizer seria capaz de permitir a elucidação do caso.

Não devemos nos esquecer de informar que, a exemplo de tantos outros métodos investigativos, também este estaria sujeito a certo número de variáveis capazes de influenciar nos resultados e, assim sendo, não seria possível a garantia de 100% de acerto, mas sim uma redução significativa dos possíveis erros judiciários.

Isto implicaria em dizer que, se bem aplicada, a técnica resultaria numa relevante redução de erros, com consequente diminuição dos casos em que inocentes fossem condenados e culpados fossem absolvidos. Também não podemos deixar de alertar para o fato de que em determinados casos o exame pericial médico será suficiente, sobretudo quando a negativa do denunciado / acusado for contraposta aos achados médico-legais, a exemplo do encontro de

material biológico propicie a comprovação do ato mediante cruzamento de informações a partir de exploração de material genético do mesmo.

Outra situação de grande importância diz respeito às provas de atos sexuais – conjunção carnal ou outros atos libidinosos diversos – praticados contra certos(as) vulneráveis, já que a capacidade de consentimento se achará prejudicada.

A adoção de método padronizado dependerá de treinamento científico dos peritos médicos legistas, psiquiatras e psicólogos, principalmente para o alcance da uniformização procedural, bem como para que erros de aplicação não comprometam o resultado das perícias orientadas.

No mesmo sentido implicará numa nova formatação do Exame de Corpo de Delito Médico-Legal, ao que se somará o Laudo de Análise Comportamental, o qual poderá ser realizado por Psiquiatra, Médico Legista capacitado ou por Psicólogo, todos devidamente capacitados na técnica pertinente.

Tendo em vista o grande número de denúncias de crimes de estupro / estupro de vulneráveis as avaliações médico-legais (exame de corpo de delito por meio de averiguação de conjunção carnal e/ou atos libidinosos diversos) podem ou não colaborar com a elucidação do Juízo acerca dos julgamentos nestes casos. Com isto, naqueles casos em que a Medicina Legal se demonstrar insuficiente como meio de prova, propõe-se o a adoção de métodos padronizados que possam oferecer maior eficácia na investigação e verificação delituosa e ao mesmo tempo assegurar maior lisura e efetividade em relação aos investigados.

*In fine* registramos nossos cumprimentos e saudações ao Dr. Leonardo Mendes Cardoso, perito médico e assistente técnico em medicina legal que contribuiu na elaboração do presente projeto de lei.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**  
Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

## TÍTULO VII DA PROVA

---

### CAPÍTULO II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

---

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (*Artigo*

com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)

---

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

---

#### TÍTULO VI

##### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

#### CAPÍTULO I

##### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

**Violação sexual mediante fraude** (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

**Importunação sexual** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

*(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)***

Art. 216-A. Constar de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I-A**  
**DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL**  
*(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

**Registro não autorizado da intimidade sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)***

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)*

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)***

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se

independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**